



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 330541-29.2014.8.09.0000

(201493305417)

COMARCA DE ANÁPOLIS

**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS -
UEG**

AGRAVADA : THAIS GONÇALVES MOLINA LUCAS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

- **UEG** interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão reproduzida às fls. 16/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito em substituição automática na Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Anápolis, **Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa**, nos autos do mandado de segurança impetrado por **THAIS GONÇALVES MOLINA LUCAS**.

O ato atacado restou consignado nos seguintes termos:



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

"(...).

A criação de privilégios para determinado grupo religioso pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias.

O art. 19, III, da Carta Maior, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Malgrado a inexistência de fundamento para a tese do abono das faltas nas atividades estudantis amparada em crença religiosa, no caso dos autos, a pretensão mandamental apoia-se também na Lei Estadual nº 17.867/2012, que disciplina que a aplicação de provas para os alunos matriculados na rede pública estadual de ensino serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, de 08 às 18 horas.

Neste ponto, justamente, é que a impetrante demonstra a plausibilidade de seu direito líquido e certo, vez que as avaliações



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

porventura empregadas aos sábados pela autoridade acoimada de coatora parecem ferir a legislação estadual que disciplina o tema.

Ressalte-se que não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado a referida lei inconstitucional, razão pela qual se deve presumi-la constitucional.

Desse modo, às avaliações aplicadas aos sábados - e tão somente a estas -, parece assistir razão à impetrante.

*Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar para determinar à parte impetrada que as avaliações aplicadas e futuras ministradas aos sábados sejam (re)aplicadas à impetrante em consonância com o período e horário estabelecido na Lei nº 17.867/2012.*

Notifique-se a autoridade coatora, entregando-lhe a segunda via da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias." (sic, fls. 16/20).

Em suas razões recursais a agravante, a priori, defende a tempestividade e o preparo recursal.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Relata os fatos constantes nos autos principais, aduzindo que a agravada “... cursa o segundo semestre do curso de Administração na Universidade Estadual de Goiás e por professar a fé religiosa do cristianismo, sendo membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que em seu quarto mandamento verbera a guarda do sábado exclusivamente para atividades ligadas à bíblia e impõe aos fiéis que se abstêm de atividades seculares desde o pôr-do-sol de sexta ao pôr-do-sol de sábado, não pode frequentar as aulas proferidas dentro deste período.” (sic, fl. 06).

Informa que, diante deste fato, a imetrante buscou através do mandado de segurança “... conseguir meios alternativos em substituição às aulas oferecidas nos horários incompatíveis com sua crença, bem como ordem para que a UEG se exima de computar suas faltas à aulas ministradas durante o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol do sábado e que lhe seja disponibilizadas aulas ou atividade suplementares em períodos diversos do guardado, por força do artigo 5º, incisos VI e VIII da CF.” (sic, fls. 06/07).

Esclarece que o pleito exordial foi deferido apenas para que “... as avaliações já aplicadas e futuras que serão ministradas aos sábados sejam (re) aplicadas à Impetrante de acordo com o período e o horário estabelecido no artigo 25, parágrafo único da Lei nº 17.867/2012.” (sic, fl. 07).



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Aduz que a decisão objurgada encontra-se em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria, pois o mencionado dispositivo legal que sustenta o *decisum* ora atacado não abrange os alunos do curso superior, tampouco foi "... direcionada aos Adventistas, pois **não determinou o abono de faltas e a realização de atividades de forma alternativa.**" (sic, fls. 11/12).

Pede que lhe seja concedida a suspensão dos efeitos do ato atacado e, ao final, o provimento do recurso, fazendo, ainda, o prequestionamento das matérias discutidas.

A inicial está instruída com as cópias de fls. 16/87.

Sem preparo nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pela decisão proferida às fls. 89/95 concedi a suspensão dos efeitos do ato objurgado.

A atual magistrada *a quo*, devidamente notificada, manifestou-se às fls. 101/102 informando a manutenção do *decisum*, bem como o cumprimento do artigo 526 do Estatuto Processual Civil pela agravante.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Intimada, a agravada apresentou resposta
(fls. 104/121).

Em suas razões, a recorrida justifica sua opção religiosa enumerando vários tratados internacionais abraçados pela Constituição Federal que amparam o direito à liberdade religiosa.

Discorre sobre o princípio da isonomia e o direito à educação, transcrevendo vários julgados que entende amparar sua tese.

Defende a incidência do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 17.867/2012, pontuando ser a insurgente um estabelecimento de ensino mantido pelo poder público estadual, guardando respeito às diversas normas previstas na Constituição Federal.

Destaca ser "... parte hipossuficiente, em razão da suspensão do cumprimento da decisão a quo, já colhe os resultados que configuram lesão grave e de difícil reparação." (sic, fl. 120) e a demora no julgamento do presente recurso, provocará a perda de objeto da demanda.

Ao final, requer a revogação do efeito



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

suspensivo, e o desprovimento do impulso, para manter a decisão atacada.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta, através do parecer da **Dra. Laura Maria Ferreira Bueno**, às fls. 125/138, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo, mantendo intacto o *decisum* hostilizado.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo.

Consta do caderno recursal que a postulante impetrou mandado de segurança com o intuito de lhe ser concedido o abono das faltas nas aulas ministradas a partir das 18:00 (dezoito horas) de sexta-feira até às 18:00 (dezoito horas) de sábado, e meios alternativos para que possa cumprir suas obrigações acadêmicas, tais como a realização de provas em dias e horários diversos, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que impõe aos fiéis que se abstêm de atividades seculares desde o pôr-do-sol de sexta ao pôr-do-sol de sábado, não podendo frequentar as aulas proferidas dentro deste período.

Ao apreciar o pedido postulado na



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

segurança, o magistrado *a quo*, em substituição, deferiu parcialmente a liminar, no sentido de determinar "... à impetrada que as avaliações aplicadas e futuras ministradas aos sábados sejam (re)aplicadas à impetrante em consonância com o período e horário estabelecido na Lei nº 17.867/2012." (*sic*, fl. 20).

A priori, ressalto que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve limitar-se ao exame estrito do *decisum* prolatado pelo condutor do feito, não devendo proceder esta instância revisora qualquer apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial fustigado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, resta observar que o ato objurgado limitou-se apenas na aplicação do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 17.867/2012, que regulamenta os horários de provas dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Após essas considerações, insta salientar que nos termos do artigo 273, *caput* e incisos I e II, do Código de Processo Civil, em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos à concessão de liminar em mandado de segurança, a relevância dos fundamentos



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

em que se assenta a impetração, bem como a satisfação de certos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito da impetrante, caso este não seja de imediato deferido, e do ato omissivo impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Especialmente, em se tratando de concessão de liminar em mandado de segurança, transcrevo doutrina com proverbial saber jurídico de **José Antônio Remédio**:

"São requisitos da concessão da cautelar, em regra, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Enquanto medida cautelar, a liminar pressupõe fumus boni iuris e periculum in mora para sua concessão.

Em relação ao mandado de segurança, são pressupostos da concessão liminar (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II): a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a ineeficácia da medida, se concedida a final (periculum in mora)." (in Mandado de Segurança – individual e coletivo, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2011, p. 521).



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

O ato atacado está escorado no artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 17.867/2012, isto é, em legislação estadual que estabelece horários para a fixação de avaliações/provas dos estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, entendendo, o condutor do feito, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não obstante estar evidenciado o perigo da demora, a fumaça do bom direito não se apresenta materializada na proteção agasalhada pelo ordenamento jurídico, isto é, na possibilidade de existência do direito invocado, superando-se a noção de interpretação isolada de certo preceito, impondo-se a análise sistematizada e contextualizada.

Trata-se o caso de confronto de direitos assegurados constitucionalmente: a liberdade de crença religiosa e o direito à educação em face de princípios como o da legalidade, igualdade e isonomia.

A educação em todos os níveis é garantida pela Constituição Federal ao dispor que é um direito de todos e dever do Estado, com o objetivo de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

Por outro lado, o direito à liberdade religiosa deve coadunar-se com o princípio da isonomia e da legalidade e demais disposições constitucionais, como se verifica dos julgados abaixo transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Omissis. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja o favoritismo seja a perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso Ordinário desprovido." (STJ, 5^a T, RMS nº 22825/RO, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 13/08/2007). Negritei.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VIII, CF/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. **O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.** 3. Recurso não provido." (STJ, 6^a T, RMS nº 16107/PA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01.08.2005). Negritei.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE ABONAR FALTAS E PRESTAR PROVAS DA FACULDADE EM HORÁRIOS DIVERSOS DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. - O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos. - **Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.** - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2003.70.02.005660-9, Relª. Desª. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ de 26/10/2005). Negritei.

Acompanhando este entendimento eis o julgado desta egrégia Corte de Justiça:



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. CONCURSO PÚBLICO. SÁBADO. DESIGNAÇÃO DE HORÁRIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA. I - Não viola o direito de liberdade de crença religiosa do membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, concurso público realizado aos sábados. II - A escusa de consciência prevista no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, apenas possibilita que o indivíduo se recuse a cumprir determinadas obrigações ou praticar atos que conflitem com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que essa recusa implique restrições a seus direitos. No entanto, não permite que a pessoa simplesmente deixe de cumprir a obrigação legal a todos imposta e nada mais faça. Nesses casos - de haver uma obrigação legal geral, cujo cumprimento afronte convicção religiosa, filosófica ou política -, o Estado estabelece a prestação alternativa e se o indivíduo recusa o seu cumprimento, aí sim poderá ser privado de direito. III - A realização de um concurso público não se trata de imposição legal, sendo, portanto, inaplicável o artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, para



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*embasar o pedido de designação de horários especiais para os adventistas do sétimo dia participarem do certame, o que indubitavelmente ensejaria aos impetrantes certo privilégio em detrimento dos demais, em completa afronta ao princípio da isonomia. ORDEM DENEGADA." (2ª Seção Cível, MS nº 202564-25, **da minha Relatoria**, Dje nº 1164 de 11/10/2012).*

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO (INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ABONO DE FALTAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS EM DIAS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FORMA ALTERNATIVA DE ACESSO ÀS DISCIPLINAS NO DECORRER DO CURSO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM SEMESTRES/ANOS LETIVOS DIVERSOS SEM PREJUÍZO DA CRENÇA RELIGIOSA. 1 - O direito à liberdade religiosa deve coadunar-se com o princípio da isonomia e da legalidade e demais disposições



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

*constitucionais. 2 - O abono das faltas às aulas e a realização das provas em horário e dia diversos do estabelecido pelos professores e pela faculdade afronta o princípio da legalidade e da igualdade, haja vista que se estaria privilegiando, de certa forma, alguns alunos em decorrência de suas crenças religiosas, pois eles não se sujeitariam às mesmas regras previstas pela Universidade e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual determina a obrigatoriedade a frequência dos alunos de no mínimo de 75%, que são atribuídas a todos. 3 - Não há qualquer violação à liberdade de crença e ao direito à educação dos adventistas do sétimo dia, quando a Universidade em que cursam o ensino superior, dentro da autonomia conferida pela Constituição Federal, oferece a possibilidade de matrícula em horários compatíveis com os hábitos da crença professada ao longo dos semestres/anos letivos do curso superior. 4 - A atuação das Universidades Públicas deve ser pautada pelos princípios da igualdade, da legalidade, da liberdade e de acesso à educação, buscando harmonizá-los e compatibilizá-los. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA." (6^a CC, ACMS 444433-93, **da minha Relatoria**, DJe nº 891 de 29/08/2011).*



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6^a Câmara Cível

Por derradeiro, determinar horários especiais para a impetrante, ora agravada, realizar provas ensejaria privilégio em detrimento dos demais alunos, afrontando, assim, o sagrado princípio constitucional de isonomia.

Destarte, ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito liminar na ação mandamental, qual seja o *fumus boni iuris*, entendo pelo seu indeferimento, afastando de consequência, a incidência, no caso concreto, do artigo 25, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.867/2012.

Ante as razões expostas, já conhecido o recurso, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o *decisum* invectivado, indeferindo a medida preludial requerida no *mandamus*.

É o voto.

Goiânia, 13 de janeiro de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

04/B



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 330541-29.2014.8.09.0000

(201493305417)

COMARCA DE ANÁPOLIS

**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS -
UEG**

AGRAVADA : THAIS GONÇALVES MOLINA LUCAS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS.
DISCENTE ADVENTISTA DO SÉTIMO
DIA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUS
LITIS.* LIMINAR PARCIALMENTE
DEFERIDA. APLICAÇÃO DA LEI
ESTADUAL Nº 17.867/2012 AFASTADA.**

1 - O agrado de instrumento é recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, impossibilitando ao juízo *ad quem* apreciação **2 -** Para a concessão de liminar em mandado de segurança mister



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

se faz a presença concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisito este não presente, *in casu*, pois a realização das provas em horário e dia diversos do estabelecido pelos professores e pela faculdade afronta o princípio da legalidade e da igualdade, haja vista que se estaria privilegiando, de certa forma, alguns alunos em decorrência de suas crenças religiosas, pois eles não se sujeitariam às mesmas regras previstas pela Universidade e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que são atribuídas a todos. 3 - Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, reformo o ato atacado para indeferir a medida postulada no *writ*, afastando, de consequência, a aplicação do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 17.867/2012, por entender não ser esta aplicável ao caso concreto. **AGRADO**
CONHECIDO E PROVIDO.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 330541-29.2014.8.09.0000 (201493305417) Comarca de Anápolis, sendo agravante Universidade Estadual de Goiás – UEG e agravada Thais Gonçalves Molina Lucas.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, que também presidiu o julgamento, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 13 de janeiro de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR